



O BANCO DO DESENVOLVIMENTO
DE TODOS OS BRASILEIROS

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

CIRCULAR Nº 196, de 04 de agosto de 2006

Normas Reguladoras do Produto
FINAME *LEASING*

O Superintendente da Área de Operações Indiretas, tendo em vista o disposto nas Políticas Operacionais do BNDES e consoante Resolução do BNDES, COMUNICA às ARRENDADORAS os critérios, condições e procedimentos operacionais a serem observados nos financiamentos concedidos no âmbito do Produto FINAME *LEASING*, conforme estabelecido a seguir.

1. OBJETIVO

Financiar a aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, credenciados no BNDES, destinados a operações de arrendamento mercantil. O financiamento será concedido à empresa Arrendadora para a aquisição de máquinas e equipamentos, os quais serão, simultaneamente, arrendados à empresa usuária (Arrendatária).

2. LINHAS DE FINANCIAMENTO

Em função das prioridades estabelecidas pelo BNDES, as operações realizadas no Produto FINAME *LEASING* serão subdivididas nas seguintes Linhas de Financiamento:

2.1. Micro, Pequenas e Médias Empresas – *Leasing* Bens de Capital (MPME *LEASING*): Financiamento à aquisição, por micro, pequenas e médias empresas arrendatárias, de máquinas e equipamentos nacionais novos;

2.2. *Leasing* Bens de Capital (BK *LEASING*): Financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais novos.

3. ARRENDADORA

Poderão ser Arrendadoras na Linha FINAME *LEASING*, as Sociedades de Arrendamento Mercantil ou Bancos com Carteira de Arrendamento Mercantil, devidamente registrados no Banco Central do Brasil e credenciados no BNDES.

4. ARRENDATÁRIA

4.1. Poderão ser Arrendatárias no Produto FINAME *LEASING*:

- 4.1.1.** Sociedades nacionais e estrangeiras, fundações com sede e administração no Brasil, e empresários individuais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Registro Público de Empresas Mercantis;
- 4.1.2.** Pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas federal, incluindo Distrito Federal, estadual, e municipal;
- 4.1.3.** Transportadores Autônomos de Carga residentes e domiciliados no País, para arrendamento de caminhões, caminhões-tratores, cavalos-mecânicos, reboques, semi-reboques, chassis e carrocerias para caminhões, aí incluídos semi-reboques tipo *dolly* e afins, e equipamentos especiais adaptáveis a chassis, tais como plataformas, guindastes e tanques, nacionais novos.
- 4.1.4.** Associações, sindicatos, cooperativas, condomínios e assemelhados, e clubes.

A Arrendatária deverá ser a usuária final das máquinas ou equipamentos financiados. Desta forma, não será admitida a locação dos referidos bens pela Arrendatária.

4.2. As empresas, compreendidas dentre as definidas no item 4.1, exceto as Entidades da Administração Pública Direta (Estados, Municípios e Distrito Federal), serão classificadas, quanto ao porte, nas seguintes categorias:

- 4.2.1.** Microempresas: receita operacional bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 1.200 mil (um milhão e duzentos mil reais);
- 4.2.2.** Pequenas Empresas: receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 1.200 mil (um milhão e duzentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 10.500 mil (dez milhões e quinhentos mil reais);
- 4.2.3.** Médias Empresas: receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 10.500 mil (dez milhões e quinhentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais);
- 4.2.4.** Grandes Empresas: receita operacional bruta anual ou anualizada superior a R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais).

Considera-se receita operacional bruta anual, a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, observado o disposto no item 3.4 dos Procedimentos Operacionais, Anexo I.

Na hipótese de início de atividades no próprio ano-calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

Nos casos de empresas em implantação, será considerada a projeção anual de receita utilizada no empreendimento, levando-se em conta a capacidade total instalada.

Quando a empresa for controlada por outra empresa ou pertencer a um grupo econômico, a classificação de porte se dará em função da receita operacional bruta consolidada do grupo.

A classificação acima é válida para empresas de qualquer setor de atividade.

5. ITENS FINANCIÁVEIS

5.1. São passíveis de financiamento no âmbito do Produto FINAME *LEASING*, máquinas e equipamentos novos, aí incluídos conjuntos e sistemas industriais, produzidos no País e constantes do Credenciamento de Fabricantes Informatizado – CFI do BNDES, que apresentem índices de nacionalização, em valor, iguais ou superiores a 60% (sessenta por cento), calculado segundo Critérios e Instruções para Cálculo de Índices de Nacionalização, Anexo II, ou que cumpram o Processo Produtivo Básico – PPB.

Admite-se, ainda, o financiamento às aquisições isoladas de máquinas e equipamentos que, fabricados no País, apresentem índices de nacionalização, em valor, inferiores a 60% (sessenta por cento) e constantes do CFI do BNDES, observado o disposto no item 8.3.

O BNDES ao credenciar o produto verifica tão somente o processo produtivo do Fabricante. Sendo assim, o credenciamento do produto no BNDES não gera à instituição qualquer responsabilidade por problemas relacionados à qualidade e/ou ao desempenho técnico operacional do bem em questão.

6. SETORES NÃO PASSÍVEIS DE APOIO

Não são passíveis de financiamento as aquisições de máquinas e equipamentos, utilizados em investimentos nos seguintes setores explorados pela Arrendatária:

6.1. Empreendimentos imobiliários, tais como edificações residenciais, *time-sharing*, hotel-residência e loteamento;

6.2. Comércio de armas;

6.3. Atividades bancárias/financeiras;

6.4. Motéis, saunas e termas;

6.5. Empreendimentos no setor de mineração que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo;

6.6. Empreendimentos relacionados a jogos de prognósticos e assemelhados.

7. ENQUADRAMENTO

Nas operações no Produto FINAME *LEASING*, devem ser observados os seguintes tipos de enquadramento:

7.1. Enquadramento Automático

Enquadramento automático é aquele cuja solicitação de financiamento é encaminhada diretamente pela Arrendadora nas condições estabelecidas na presente Circular. Situações onde as condições mereçam análise caso a caso são objeto de Consulta Prévia, nos termos do item abaixo.

7.2. Enquadramento Mediante Consulta Prévia

Deverão ser submetidas à etapa de enquadramento no BNDES:

7.2.1. Operações de valor superior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais);

7.2.2. Operações com prazos diferenciados para aquisição de veículos não convencionais de transporte urbano e para veículos de coleta de lixo em programa integrado de coleta, tratamento e disposição final. A Consulta Prévia deverá, preferencialmente, ser apresentada pelo órgão gestor local, podendo também ser efetuada pelo operador interessado. As características técnicas principais dos veículos não convencionais estão descritas no Anexo III;

7.2.3. Operações que necessitem de prazo superior ao estabelecido no item 8.2;

7.2.4. Operações de financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos, que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferiores a 60% (sessenta por cento) quando a proponente solicitar que a participação do BNDES considere o valor total do bem, observados os itens 8.1.1.2 e 8.3.

8. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Nos financiamentos concedidos no Produto FINAME *LEASING*, deverão ser aplicadas as condições especificadas nos itens 8.1 a 8.3.

Para efeito de classificação quanto ao porte, as pessoas físicas são equiparadas à categoria de Micro, Pequenas e Médias Empresas, conforme o caso.

As Condições Financeiras estabelecidas na presente Circular representam a Condição Operacional Vigente código PO2006/08.

8.1. Encargos do Arrendamento

Somatório de Custo Financeiro, Remuneração Básica do BNDES, Taxa de Intermediação Financeira e Remuneração da Instituição Financeira Credenciada.

8.1.1. Custo Financeiro

8.1.1.1. Tipos de Custo Financeiro

Nas operações realizadas no Produto FINAME *LEASING*, serão admitidos os tipos de Custo Financeiro abaixo relacionados, observado o disposto no item 8.1.1.2:

- a) Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;
- b) Variação da UMBNDES - Unidade Monetária do BNDES, acrescida dos encargos da Cesta de Moedas (Resolução nº 635/87, de 03.01.1987);
- c) Variação do Dólar Norte-Americano, acrescida dos encargos da Cesta de Moedas (Resolução nº 635/87, de 03.01.1987, e Resolução nº 1.075/04, de 01.03.2004).

8.1.1.2. Critérios para adoção de cada tipo de Custo Financeiro

Nas operações do Produto FINAME *LEASING*, o Custo Financeiro será TJLP, com exceção das operações para aquisição de máquinas e equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferiores a 60% (sessenta por cento), no caso do valor do financiamento tomar por base o valor total do bem, nos quais deverá necessariamente ser adotado como Custo Financeiro a Variação da UMBNDES acrescida dos encargos da Cesta de Moedas ou a Variação do Dólar Norte-Americano acrescida dos encargos da Cesta de Moedas, definidos respectivamente nas letras b e c do item 8.1.1.1.

8.1.2. Remuneração Básica do BNDES

2% (dois por cento) ao ano

8.1.3. Taxa de Intermediação Financeira

A Taxa de Intermediação Financeira foi estabelecida em **0,8% (oito décimos por cento) ao ano** e será revista periodicamente pelo BNDES.

8.1.4. Remuneração da Instituição Financeira Credenciada

A ser negociada entre a Arrendadora e a Arrendatária.

No Anexo XVII pode ser observado Quadro Resumo da Remuneração Total apresentada neste item.

8.2. Prazo e Periodicidade das Prestações

O prazo da operação será definido pela Arrendadora, em função da capacidade de pagamento da Arrendatária e do grupo econômico ao qual pertença, respeitado o prazo total de até 60 (sessenta) meses e ressalvadas as exceções definidas nos itens 8.2.1 a 8.2.3.

As operações que necessitem prazo superior ao estabelecido neste item deverão, necessariamente, ser enquadradas mediante Consulta Prévia, devidamente justificada, cujas condições serão definidas no enquadramento e constarão do Certificado de Enquadramento – CE, mencionado no item 4.2 dos Procedimentos Operacionais.

8.2.1. Operações de Transportadores Autônomos de Carga: até 72 (setenta e dois) meses;

8.2.2. Carrocerias de veículos para coleta de lixo: até 36 (trinta e seis) meses;

8.2.3. Veículos sobre pneus para transporte de passageiros, prazos máximos diferenciados de acordo com o tipo de veículo, conforme quadro a seguir:

TIPO DE VEÍCULO – ÔNIBUS DE PASSAGEIROS	PRAZO TOTAL (meses)
SISTEMAS INTEGRADOS OU RACIONALIZADOS (a)	
convencional e micro com degraus	72
motor traseiro não-padron (b) e micro, com acessibilidade (c)	84
padron e articulado com degraus	96
padron e articulado piso baixo, bi-articulado (d) e elétricos	108
SISTEMAS NÃO INTEGRADOS OU NÃO RACIONALIZADOS e TRANSPORTE RODOVIÁRIO	72

Observações:

(a): condições válidas para sistemas integrados ou para a parcela do serviço de transporte urbano racionalizada segundo Plano Diretor de Transportes.

(b): suspensão não pneumática, portas com largura inferior a 1,10m, porta dianteira fora do balanço dianteiro.

(c): veículos que atendam aos preceitos do Decreto 5.296, de 02.12.2004.

(d): bi-articulados com ou sem degraus.

8.3. Nível de Participação

O nível de participação será de até 100% (cem por cento), ~~definido em função da Arrendatária.~~

Nas operações de financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferiores a 60% (sessenta por cento), a participação do BNDES/FINAME será calculada pela multiplicação do índice de nacionalização da máquina ou equipamento pelo nível de participação

vigente para o Produto FINAME *LEASING*. Em casos excepcionais, mediante Consulta Prévia, a critério da Diretoria do BNDES, poderá ser considerado o valor total do bem, porém, neste caso, a operação será realizada em moeda estrangeira.

A participação do BNDES/FINAME será computada sobre o preço de venda das máquinas e equipamentos, inclusive IPI e ICMS, quando houver incidência, deduzindo-se eventuais descontos concedidos a qualquer título.

9. GARANTIAS

9.1. A garantia das operações relativas à presente Circular consiste em Penhor, ao BNDES/FINAME, dos Direitos Creditórios representados pelo Contrato de Arrendamento, segundo os Anexos V e VI.

9.2. No Produto FINAME *LEASING*, não poderá ser utilizado o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC.

10. FORMA DE COBRANÇA

As prestações do arrendamento serão mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês – *Price*.

A Arrendadora poderá estabelecer outros encargos, livremente pactuados com a Arrendatária, inclusive o direito de exigir desta os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento.

A Arrendadora não poderá, no entanto, estabelecer obrigações para a Arrendatária que, a título de reciprocidade, constituam direta ou indiretamente elevação dos encargos estabelecidos pelo BNDES.

10.1. Operações em TJLP

Para as operações cujo Custo Financeiro for a **TJLP**, será observado o seguinte:

10.1.1. Encargos do Arrendamento: A Remuneração Total, acrescida da TJLP, variável trimestralmente, incidirá sobre o saldo devedor, a contar da(s) data(s) de liberação pelo BNDES/FINAME; o montante apurado será incorporado ao principal da dívida, sempre no dia 1º (primeiro) de cada mês, até o mês anterior ao mês de vencimento da primeira prestação do arrendamento, quando o cálculo e a cobrança passarão a ser efetuados pelo Sistema Francês - *Price*.

10.1.2. Alteração do Critério Legal de Remuneração dos Recursos: Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista no item 8.1 poderá, a critério do BNDES/FINAME, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de

remuneração dos aludidos recursos ou outro indicado pelo BNDES/FINAME que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES/FINAME comunicará a alteração, por escrito, às Arrendadoras.

10.2. Operações em Cesta de Moeda

Para as operações cujo Custo Financeiro for a **Variação da Unidade Monetária do BNDES - UMBNDES acrescida dos encargos da Cesta de Moedas**, será observado o seguinte:

10.2.1. Atualização do Valor da Dívida: O saldo devedor será atualizado diariamente pela média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES, em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas, apurada segundo os seguintes critérios:

10.2.1.1. Diariamente, o BNDES levantará a posição de seu passivo exigível em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas, para efeito de determinação das ponderações a serem aplicadas às correções cambiais;

10.2.1.2. Com base na posição do passivo levantada nos termos acima definidos, será apurada, diariamente, a média ponderada das correções cambiais, levando-se em conta as cotações de fechamento, para venda, das moedas estrangeiras, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, no dia anterior.

10.2.2. Encargos do Arrendamento: A Remuneração Total será acrescida à taxa variável reajustada trimestralmente no dia 16 (dezesesseis) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com base no custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDES na captação de recursos em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de reajuste da referida taxa; será calculada dia a dia, pelo sistema proporcional sobre o saldo devedor atualizado, a contar da(s) data(s) de liberação pelo BNDES/FINAME; o montante apurado será incorporado ao principal da dívida, sempre no dia 16 (dezesesseis) de cada mês, até o mês anterior ao mês de vencimento da primeira prestação do arrendamento, quando o cálculo e a cobrança passarão a ser efetuados pelo Sistema Francês – *Price*.

10.2.3. Imposto de Renda: A Arrendadora reembolsará o BNDES/FINAME das despesas incorridas com o Imposto de Renda, mediante pagamento de uma percentagem sobre a taxa variável dos encargos acima referidos, correspondente à taxa média ponderada do Imposto de Renda devido sobre os encargos remetidos pelo BNDES aos credores de recursos externos sem vinculação a repasses em condições específicas, no trimestre civil que antecede o mês de reajuste desta percentagem, a ser

apurada, reajustada e exigido o reembolso nas mesmas épocas dos encargos acima referidos.

A média ponderada acima mencionada será publicada no Diário Oficial da União (Seção 3) nos dias 10 (dez) e 25 (vinte e cinco) de cada mês e a taxa variável e de Imposto de Renda supra referidos serão publicadas no mesmo órgão oficial no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro; caso não seja editado o Diário Oficial da União nas datas acima, as publicações serão efetuadas na primeira edição subsequente daquele órgão oficial.

10.3. Operações em Dólar Norte-Americano

Para as operações cujo Custo Financeiro for a **Varição do Dólar Norte-Americano acrescida dos encargos da Cesta de Moedas**, será observado o seguinte:

10.3.1. Atualização do Valor da Dívida: O saldo devedor da Arrendadora, aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, reembolso de despesa com Imposto de Renda, outras despesas, comissões e demais encargos, será atualizado diariamente pelo índice de variação da taxa de câmbio, para venda, do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil e disponível no SISBACEN (transação “consultas às taxas de câmbio”, opção “cotações para contabilidade”).

10.3.2. Juros: A Remuneração Total será acrescida à taxa variável reajustada trimestralmente no dia 16 (dezesesseis) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com base no custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDES na captação de recursos em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse específico, no trimestre civil imediatamente anterior ao mês de reajuste da referida taxa de juros.

10.3.2.1. Os juros serão calculados dia a dia, pelo sistema proporcional, sobre o saldo devedor atualizado, exigíveis no dia 15 (quinze), trimestralmente, durante o prazo de carência, e, mensalmente, durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, e no vencimento ou liquidação da dívida;

10.3.2.2. As taxas variáveis reajustadas trimestralmente referidas no item 10.3.2 serão publicadas, pelo BNDES, no Diário Oficial da União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data.

10.3.3. Imposto de Renda: Reembolso de despesa com o Imposto de Renda, mediante pagamento de uma percentagem sobre a taxa variável equivalente ao custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas pelo BNDES na captação de recursos em moeda estrangeira,

sem vinculação a repasse em condições específicas, referida no item 10.3.2, correspondente à taxa média ponderada do Imposto de Renda devido sobre os encargos remetidos pelo BNDES aos credores de recursos externos sem vinculação a repasse em condições específicas, no trimestre civil que antecede o mês de reajuste desta percentagem, a ser apurada, reajustada e exigido o reembolso nas mesmas épocas dos juros a que se refere o item 10.3.2.

10.3.3.1. A taxa média ponderada do Imposto de Renda referida no item 10.3.3 será publicada, pelo BNDES, no Diário Oficial da União (Seção 3), no dia 25 (vinte e cinco) dos meses de janeiro, abril, julho ou outubro de cada ano ou na primeira edição subsequente àquele dia, se a referida publicação oficial não for editada naquela data.

11. ENCARGOS MORATÓRIOS

11.1. Em caso de inadimplemento financeiro da Arrendadora, o BNDES/FINAME cobrará encargos moratórios, nos termos do disposto nos artigos 42 e seguintes das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”.

11.1.1. Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado a seguir:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1	1%
2	2%
3	3%
4	4%
5	5%
6	6%
7	7%
8	8%
9	9%
10 ou mais	10%

11.1.2. O saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 10% (dez por cento), será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo descrita no parágrafo acima será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável.

11.1.3. A Arrendadora inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo

devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere o item 11.1.1 que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

11.2. Conforme disposto no artigo 47 das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”, na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, a Arrendadora ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor corrigido de principal e encargos, a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado pelo BNDES/FINAME, nas normas regulamentares, para cumprimento da obrigação ou através de notificação judicial ou extrajudicial.

Se ocorrer descumprimento de obrigação não-financeira, na hipótese prevista no artigo 18, parágrafo segundo, das “Disposições”, a multa será calculada sobre o valor recebido antecipadamente pelo BNDES/FINAME, corrigido de acordo com o artigo 14 das “Disposições”.

12. VENCIMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO

12.1. Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES” e da comunicação ao Ministério Público, para os efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de não aquisição do(s) bem(ns) objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa da prevista no instrumento formalizador da operação, nos termos do disposto no artigo 47-A das citadas “Disposições”, ficando a Arrendadora sujeita à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos não aplicados na forma contratualmente ajustada, substituindo os encargos financeiros contratuais pela aplicação, sobre o saldo devedor já acrescido da multa de que se trata, do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) dos Certificados de Depósitos Interbancários – CDI, informados pela CETIP, verificados no período de inadimplemento, a partir da(s) data(s) em que os recursos foram liberados à Arrendadora até a data da efetiva liquidação do débito.

12.2. Ocorrerá, também, o vencimento antecipado do instrumento contratual, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso:

12.2.1. Na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na Arrendadora, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II;

12.2.2. No caso de Arrendatária pessoa física, na data da diplomação da Arrendatária como Deputado(a) Federal ou Senador(a), pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II;

- 12.2.3.** No caso de Arrendatária pessoa jurídica, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na Arrendatária, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II;
- 12.2.4.** Nos casos previstos nos itens 12.2.1, 12.2.2 e 12.2.3, não haverá incidência de encargos de inadimplemento desde que o pagamento da dívida ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento financeiro.

13. NORMAS DE REGÊNCIA

Além das Políticas Operacionais do BNDES, das Condições Gerais Reguladoras das Operações da FINAME, Anexo VII, e demais normativos emitidos pelo BNDES/FINAME e pelo Banco Central do Brasil - BACEN, aplicam-se às operações realizadas ao amparo desta Circular, no que couber, as “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”.

Em Programas específicos estabelecidos por meio de normativos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelo BNDES, poderão vir a ser determinados condições, critérios e procedimentos operacionais diferentes dos estabelecidos na presente Circular.

14. VIGÊNCIA

Esta Circular e seus respectivos Anexos entram em vigor no dia 28.08.2006, revogando-se nessa data a Circular nº 194, de 14.06.2006.

As operações protocoladas no BNDES, para aprovação, na Sistemática Operacional Convencional poderão, até 18.10.2006, ser apresentadas tanto na Condição Operacional PO2004/03 quanto na PO2006/06. A partir de 19.10.2006, no entanto, deverão ser, necessariamente, apresentadas na Condição Operacional PO2006/08.

As operações apresentadas na Sistemática Operacional Simplificada, contratadas no período de 19.06.2006 a 18.10.2006, poderão ser protocoladas no BNDES para aprovação, tanto na Condição Operacional PO2004/03 quanto na Condição Operacional PO2006/06, até 18.12.2006, observado o item 2.1.1 do Anexo I à presente Circular.

Claudio Bernardo Guimarães de Moraes
Superintendente
Área de Operações Indiretas
BNDES



O BANCO DO DESENVOLVIMENTO
DE TODOS OS BRASILEIROS

RELAÇÃO DE ANEXOS À CIRCULAR Nº 196, DE 04.08.2006

- Anexo I - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
- Anexo II - CRITÉRIOS E INSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DE ÍNDICES DE NACIONALIZAÇÃO
- Anexo III - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS PRINCIPAIS DOS VEÍCULOS NÃO CONVENCIONAIS
- Anexo IV - DECRETO Nº 2.233, DE 23.05.1997
- Anexo V - TERMO DE PENHOR (TJLP)
- Anexo VI - TERMO DE PENHOR (CESTA)
- Anexo VII - CONDIÇÕES GERAIS REGULADORAS DAS OPERAÇÕES DA FINAME
- Anexo VIII - ROTEIRO DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA CONSULTA PRÉVIA FINANCIAMENTO À ARRENDADORA - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (COMPRADORA/ARRENDATÁRIA)
- Anexo IX - QUADRO DE USOS E FONTES
- Anexo X - COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
- Anexo XI - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA CONTRATAÇÃO (TJLP)
- Anexo XII - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA CONTRATAÇÃO (CESTA)
- Anexo XIII - DECLARAÇÃO (NOS CASOS DE OPERAÇÕES GARANTIDAS POR PENHOR DE DIREITOS CREDITÓRIOS)
- Anexo XIV - DECLARAÇÃO VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 54, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –ARRENDATÁRIA PJ
- Anexo XV - DECLARAÇÃO VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 54, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARRENDATÁRIA PF
- Anexo XVI - DECLARAÇÃO VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 54, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARRENDADORA
- Anexo XVII - QUADRO RESUMO DE REMUNERAÇÃO TOTAL